

Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, é cobrada pela Procuradoria-Geral da República a importância de um décimo de unidade de conta (UC).

2 — Beneficiam de gratuidade pela emissão de apostila os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

- a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Declaração passada por instituição pública de assistência social.

3 — O produto da cobrança referida no n.º 1 constitui receita dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 2.º

Entidades competentes para a emissão ou verificação de apostilas

1 — A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, competem ao Procurador-Geral da República.

2 — O Procurador-Geral da República pode delegar as competências previstas no número anterior nos procuradores-gerais distritais, nos procuradores-gerais-adjuntos colocados em tribunais da relação onde não existam procuradorias distritais, e nos procuradores-gerais-adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nas Regiões Autónomas.

3 — Sem prejuízo da forma de publicitação que devam observar, as delegações de competências a que se refere o número anterior são comunicadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que promoverá a notificação prevista no § 2.º do artigo 6.º da Convenção.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto

Os artigos 14.º, 15.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e despesas;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]

2 —

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) Assegurar a arrecadação das receitas dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República e do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, bem como a sua escrituração;
- n) [Anterior alínea m).]

2 —

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 — Além das dotações que lhe sejam atribuídas pelas verbas do Orçamento do Estado e pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), constituem receitas dos Serviços de Apoio:

- a) As importâncias cobradas pela emissão e verificação das apostilas;
- b) O produto da prestação de serviços e da venda de material informativo ou de publicações;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — As receitas atribuídas pelo IGFIJ, I. P., e as receitas próprias são consignadas à realização de despesas dos Serviços de Apoio durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 345/2009

de 3 de Abril

Com a aprovação da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), previu-se que a implementação da reforma do mapa judiciário ficasse sujeita a um período experimental, no âmbito do qual a aplicação da nova matriz territorial e do novo modelo de gestão dos tribunais ficará circunscrita a três comarcas piloto: Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

O período experimental irá iniciar-se em 20 de Abril de 2009 e irá terminar em Agosto de 2010, prevendo-se a rea-

lização de uma monitorização cuidada da implementação da reforma por parte do Ministério da Justiça, avaliando-se de modo constante a execução da mesma, para que, findo o período experimental, se possa extrair conclusões sólidas sobre as vantagens deste novo modelo.

Ora, revela-se essencial que, durante o período experimental, exista alguma estabilidade nos meios humanos afectos às comarcas piloto, designadamente no que respeita aos magistrados judiciais e do Ministério Público. Cumpre, portanto, garantir que a colocação de magistrados nos tribunais destas comarcas assuma um carácter estável e definitivo, procedendo-se à classificação dos respectivos juízos como juízos de acesso final.

Por outro lado, feita uma nova avaliação das comarcas definidas como de primeiro acesso e de acesso final, procede-se também a uma actualização da classificação de algumas comarcas já existentes, nas quais se tem assistido a um aumento substancial do volume processual: Almeirim, Amares, Ansião, Coruche, Estremoz, Mealhada, Nazaré, Ourique, Penacova, Ponta do Sol e Vieira do Minho.

Por fim, aproveita-se a iniciativa legislativa para corrigir uma situação de agregação de comarcas que se tem revelado menos adequada à proximidade geográfica e características processuais das mesmas, passando a prever-se a agregação das comarcas de Fornos de Algodres e Nelas.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria procede à classificação dos juízos que integram os tribunais das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste como juízos de acesso final, alterando para tal a Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto

O artigo 1.º da Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º São classificados de primeiro acesso os tribunais judiciais das comarcas de:

Alfândega da Fé;
Alijó;
Almeida;
Almodôvar;
Alvaiázere;
Armamar;
Arraiolos;
Avis;
Baião;
Bombarral;
Boticas;
Cabeceiras de Basto;
Cadaval;
Carraceda de Ansiães;
Castelo de Paiva;

Castelo de Vide;
Castro Daire;
Celorico de Basto;
Celorico da Beira;
Cinfães;
Condeixa-a-Nova;
Cuba;
Ferreira do Alentejo;
Ferreira do Zêzere;
Figueira de Castelo Rodrigo;
Figueiró dos Vinhos;
Fornos de Algodres;
Fronteira;
Golegã;
Idanha-a-Nova;
Lagoa;
Mação;
Meda;
Melgaço;
Mértola;
Mesão Frio;
Mira;
Miranda do Douro;
Mogadouro;
Moimenta da Beira;
Monchique;
Mondim de Basto;
Montalegre;
Moura;
Murça;
Nelas;
Nisa;
Nordeste;
Oleiros;
Oliveira de Frades;
Palmela;
Pampilhosa da Serra;
Paredes de Coura;
Penamacor;
Penela;
Pinhel;
Ponte da Barca;
Portel;
Porto Santo;
Povoação;
Redondo;
Reguengos de Monsaraz;
Resende;
Sabrosa;
Sabugal;
Santa Cruz das Flores;
Santa Cruz da Graciosa;
São João da Pesqueira;
São Roque do Pico;
São Vicente;
Sátão;
Serpa;
Soure;
Tábua;
Tabuaço;
Torre de Moncorvo;
Trancoso;
Valpaços;
Velas;
Vila Flor;

Vila Franca do Campo;
Vila Nova de Cerveira;
Vila Nova de Foz Côa;
Vila do Porto;
Vila Viçosa;
Vimioso;
Vinhais;
Vouzela.»

Artigo 3.º

Comarcas piloto

São classificados como de acesso final todos os juízos das comarcas piloto criados pelo Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro.

Artigo 4.º

Agregação de comarcas

As comarcas de Fornos de Algodres e Nelas consideram-se agregadas a partir de 14 de Abril de 2009, cessando a agregação a Sátão.

Artigo 5.º

Efeitos

A presente portaria produz efeitos a 14 de Abril de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 27 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 87/2009

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo I ao referido decreto-lei são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. O anexo tem vindo a ser alterado e preenchido sempre que são inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2007/76/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, 2008/41/CE, da Comissão, de 31 de Março, 2008/66/CE, da Comissão, de 30 de Junho, 2008/69/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2008/70/CE, da Comissão, de 11 de Julho, e 2008/91/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que procedem à inclusão de 22 substâncias activas (amidossulfurão, bifenox, clofentezina, clomazona, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, diurão, fenepropidina, fenoxaprop-P, fludioxonil,

imazaquina, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena, prossulfocarbe, quinoclamina e tritossulfurão) no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Salienta-se que a referida Directiva n.º 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, relativa à inclusão das substâncias activas amidossulfurão e nicossulfurão, foi rectificada pela Decisão n.º 2008/791/CE, da Comissão, de 10 de Outubro, no que respeita a prazos, pelo que são acolhidas tais alterações.

Por outro lado foi, também, publicada a Decisão n.º 2008/782/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2007/5/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, no que respeita à inclusão da substância activa captana no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, a qual foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março, que aditou aquela substância activa, com o n.º 151, ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril. Neste sentido, procede-se em conformidade alterando aquela disposição.

Importa, deste modo, realçar que com a harmonização legislativa que agora se opera, através da inclusão de mais 22 substâncias activas na LPC, se propicia à agricultura nacional produtos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/76/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, 2008/41/CE, da Comissão, de 31 de Março, 2008/66/CE, da Comissão, de 30 de Junho, 2008/69/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2008/70/CE, da Comissão, de 11 de Julho, e 2008/91/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas amidossulfurão, bifenox, clofentezina, clomazona, cloridazão, dicamba, difenocnazol, diflubenzurão, diflufenicão, diurão, fenepropidina, fenoxaprop-P, fludioxonil, imazaquina, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena, prossulfocarbe, quinoclamina e tritossulfurão.

2 — O presente decreto-lei dá igualmente cumprimento ao disposto na:

a) Decisão n.º 2008/782/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2007/5/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, no que respeita à inclusão da substância activa captana já incluída na LPC e transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março;

b) Decisão n.º 2008/791/CE, da Comissão, de 10 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2008/40/CE, da Co-